



PARECER JURÍDICO n.º 079/2020/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 071/2020/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2020”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista também na legislação infraconstitucional, tal seja a lei 4.320/64, lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar o não atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou intempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 14/09/2020, em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, que apregoa a data de 15/04/2020 (art. 43, Inc. IX, alínea “b”).

Insta consignar que estes constantes atrasos nos projetos de lei que versam sobre matérias tão cruciais para a administração pública, mostra uma completa desorganização do Executivo e descaso com os prazos e com a lei em si, podendo sujeitar o prefeito municipal a cassação de mandato por crime de improbidade administrativa.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se o plano de ação do orçamento para o exercício a que se destina, presentes nos anexos, que consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, cujos anexos estão devidamente inseridos.

Embora não remanesçam ilegalidades, o prazo exíguo em que foi apresentado, é extremamente curto, já que são as diretrizes que dão um rumo



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA**

para o orçamento municipal, motivo pelo qual deve ser analisado com grande antecedência.

Ainda, consoante informação prévia, não foram realizadas audiências públicas para discussão do projeto, e nem sequer houve esta tentativa, de modo que, agora o Tribunal de Contas solicitou que a Câmara inserisse na sua pauta de audiências públicas também o Poder Executivo.

Consoante informações do setor técnico da Casa a realização de citadas audiências públicas já tem data marcada, incluindo o Executivo.

Por oportuno e, embora o instituto da audiência pública não faça parte do processo legislativo constitucionalmente previsto, sua realização é importante e deve atender ao Estatuto das Cidades, pois os vereadores colocam o projeto mais próximo da vida dos cidadãos e por isso deve buscar as respostas aos anseios da população. A partir disso, do fato de ouvir o povo é que o legislador municipal terá mais chance de acertar, visto que as leis serão embasadas na vivência das pessoas que vivem naquele local.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se a indicação do valor estimado para o exercício a que se destina.

Consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, o projeto se faz acompanhar. Igualmente dos anexos ali exigidos.

Quanto à sua redação, existe, porém várias postulações incongruentes e fora das práticas legislativas atuais, algumas até com fundamento legal equivocado, devendo ser modificados através de emendas, a exemplo do remanejamento de 20% na Lei Orçamentária, porque o projeto que se analisa por ora são as diretrizes e não o orçamento, não sendo possível prever a conjuntura social e política no momento da votação do orçamento, merecendo pois alteração este artigo.

Assim, propomos as emendas seguintes a serem analisadas pelos nobres edis, vejamos:



Art. 25 – EMENDA MODIFICATIVA – passa a vigorar com a seguinte redação: “*O Poder Executivo poderá abrir créditos orçamentários e proceder remanejamentos dentro das unidades orçamentárias, com prévia e expressa autorização legislativa*”.

Art. 25 – § 1.º - EMENDA SUPRESSIVA (MOTIVO: não há aprovação de remanejamento automático).

Art. 25 – § 2.º - EMENDA SUPRESSIVA (MOTIVO: não há aprovação de remanejamento automático).

Art. 25 – § 3.º - EMENDA SUPRESSIVA (MOTIVO: não há aprovação de remanejamento automático).

Art. 29 – EMENDA ADITIVA – Acrescenta parágrafo único. Motivo: o aumento de tributos exige intensa participação da Câmara, não podendo ser ato unilateral do Executivo.

Art. 29 –

Parágrafo Único – As ações constantes do Incisos I a IV deverão ser matéria de lei municipal, aprovada pela Câmara.

Art. 35 –

§ 2.º - EMENDA MODIFICATIVA – passa a vigorar com a seguinte redação: “*Ficam os poderes executivo e legislativo municipal autorizados a realizar concurso público para o provimento de vagas, obedecendo à legislação que trata da matéria*”.

Art. 48 – EMENDA MODIFICATIVA – passa a vigorar com a seguinte redação: “*Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2020, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, desde que a mesma seja encaminhada a casa de leis dentro dos prazos legais para apreciação e parecer das Comissões Permanentes competentes*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

PARÁGRAFO ÚNICO – EMENDA MODIFICATIVA –
passa a vigorar com a seguinte redação: “*No projeto de lei de reabertura de crédito a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita*”.

Art. 48 – EMENDA MODIFICATIVA – passa a vigorar com a seguinte redação: “*O demonstrativo de Metas e Prioridades para o exercício de 2021, será o constante dos anexos do Plano Plurianual-PPA para o exercício financeiro de 2021*”.

.Assim, analisadas as colocações retro entendemos não remanescer ilegalidade quanto às demais proposições.

Quanto aos anexos, submetemos à apreciação dos nobres vereadores no sentido de inserir modificações que entenderem necessárias, visando à viabilidade fático jurídica do projeto.

Destarte, consideradas as colocações acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao plenário para discussão e votação.

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 23 de outubro de 2019.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – oab-ro 283-b